



Portugal*

*Informação atualizada com data de dezembro de 2019

AGENDA DE REFORMAS

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
Decreto-Lei N.º 235/92 de 24 de Outubro que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho que regem o contrato de serviço doméstico.	Trabalho domestico remunerado 	Reformar 	<p>Artigo 12.º Subsídio de Natal</p> <p>1 - O trabalhador do serviço doméstico tem direito a um subsídio de Natal não inferior a 50% da parcela pecuniária da retribuição correspondente a um mês, o qual deve ser pago até ao dia 22 de Dezembro de cada ano.</p> <p>2 - Quando o trabalhador perfaça cinco anos de antiguidade, o montante do subsídio previsto no número anterior será igual à retribuição correspondente a um mês.</p> <p>3 - O subsídio de Natal é proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da sua concessão.</p> <p>Artigo 13.º Duração do trabalho</p> <p>1 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a quarenta e quatro horas.</p> <p>2 - No caso dos trabalhadores alojados apenas são considerados, para efeitos do número anterior, os tempos de trabalho efectivo.</p> <p>3 - Quando exista acordo do trabalhador, o período normal de trabalho pode ser observado em termos médios.</p> <p>Artigo 14.º Intervalos para refeições e descanso</p> <p>2 - O trabalhador alojado tem direito a um repouso nocturno de, pelo menos, oito horas consecutivas, que não deve ser interrompido, salvo por motivos graves, imprevistos ou de força maior, ou quando tenha sido contratado para assistir a doentes ou crianças até aos 3 anos.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>RECOMENDAÇÃO: Total assimilação das condições dos/as trabalhadores/as domésticos remunerados/as com o restante dos/as trabalhadores/as.</p> </div>